Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2189/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1070/2011/001
PROTOCOLO	: 1956696
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO – EXECUÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS– ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, que demonstra a perda do objeto processual do recurso, ensejando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** dos autos do recurso ordinário, interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, em face do **Acórdão AC02 – 1543/2018** (TC/MS n. 1070/2011).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (peça 1) em face do Acórdão AC02 – 1543/2018 (TC/MS n. 1070/2011 - peça 100), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS à Recorrente, em razão de irregularidades verificadas na formalização do 11º ao 15º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 188/2010, bem como na execução financeira contratual.

Conforme informações que constam nas certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional (peças 126-127 dos autos principais), a ex-Gestora responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias manifestou-se no sentido da extinção e do arquivamento do presente processo em razão da quitação da multa imposta, uma vez que tal medida implicou em desistência do Recurso Ordinário por parte da Recorrente, conforme disposição contida na Resolução TCE/MS n. 13/2020 (peça 6).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 1070/2011 - peças 126-127), que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imposta a Ex-Prefeita Municipal de três Lagoas - MS por meio do Acórdão AC02 – 1543/2018 (TC/MS n. 1070/2011 - peça 100), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta

legislação a ex-Gestora obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, o que traz como consequência o necessário arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 20202, VOTO pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm

esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.